



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Numero	Data	Rubrica
1004	25/9/90	<i>[Signature]</i>

MOCOCA, 21 de Setembro de 1.990.

Of. nº 901/90

Senhor Presidente,

Sabedores de que a Lei de Diretrizes orçamentárias é obrigatória a todos os níveis de Governo, estamos encaminhando a esta Casa a proposta anexa para apreciação solicitando seu exame em regime de urgência, pois também é básica para elaboração do orçamento para 1.990.

Resaltamos que como embasamento para a edição deste instrumento será usado o Plano Plurianual, conforme Projeto de Lei encaminhado juntamente com esse.

Lembramos ainda que nossa meta é a participação da comunidade em todos os instrumentos de programação e que dessa forma elegeremos, dentro da capacidade de investimento do município, as atividades a serem desenvolvidas, e assim contempladas no orçamento, de acordo com a vontade popular que estamos colhendo junto aos órgãos representativos.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

Atenciosamente

*[Signature]*  
FRANCISCO GUERRA  
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.

DR. JOÃO BATISTA ROTTA

DD. Presidente da Câmara Municipal de  
MOCOCA-SP

**APROVADO**  
Em Sessão de Discussão por de 19  
de  
de  
Presidente

**DESPACHADO**  
A(s) Comissão Finanças  
Orçamento  
Sessão 28/09/1990  
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. n.º 3

Proc. 503 190

PROJETO DE LEI Nº 94 DE 25 DE 9 DE 1.990.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1991 e dá outras providências.

**FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA**, Prefeito Municipal de Mococa,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de ..... e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1990; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4  
Proc. 503 190

Fls.02

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1990.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo à fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{BTN janeiro/91}}{\text{BTN julho/90}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 5  
Proc. 503/90

Fls.03

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4

Proc. 503190

Fls.04

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1.990.

Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 DE SETEMBRO DE 1.990.

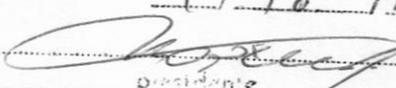
FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA  
Prefeito Municipal

Fls. n.º 7  
Proc. 503/90

PROJETO DE LEI Nº.94/90

PROCESSO Nº.503

Recebimento para estudo e  
paracer em 1/10/1990  
com o prazo de 30 dias  
vencivel em 13/11/1990  
Sala das Comissões Perma-  
nentes da Câmara Municipal  
de Mococa  
  
PRESIDENTE  
Comissão de Maneirão

DESTINO DEVIDA A ...  
Jose Torpico Corradi  
com prazo de 15 dias vencivel em 21.10.90  
Sala das Comissões em  
1/10/1990  
  
presidente

Câmara Municipal de Mococa

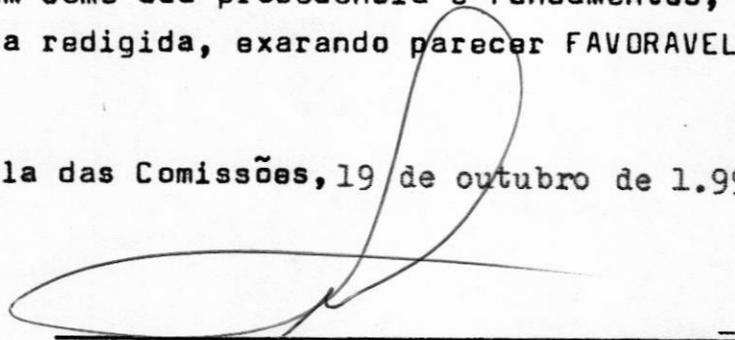


COMISSÃO DE: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER :-  
 REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.94/90  
 INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA  
 RELATOR :- JOSÉ POMPEO CORRADI  
 ASSUNTO :- Dispõe sobre as diretrizes orçamentaria para o exercício de 1.991.

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua Aprovação.

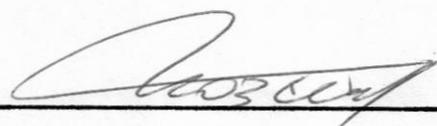
Sala das Comissões, 19 de outubro de 1.990.



\_\_\_\_\_  
José Pompeo Corradi

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

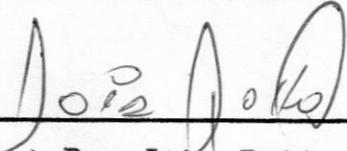
Sala das Comissões, 22 de outubro de 1990.

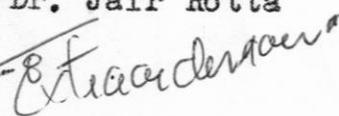


\_\_\_\_\_  
Italo Maziero

**APROVADO**  
 Em 1ª Discussão por Sessão de 10 de 1990  
 Presidente

**APROVADO**  
 Em 2ª Discussão por Sessão de 10 de 1990  
 Presidente

  
 \_\_\_\_\_  
 Dr. Jair Rotta



73 x 3



- PROTOCOLO -

- DESPACHO -

CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
1.216	26/10/90	<i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL = MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
	11	

EMENTA:

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

EXMO. SR. PRESIDENTE:

A MESA que o presente subscreve, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requer regime de urgência Especial para:

*Projeto de Lei n.º 94 e 95/90*

*S. Sess. 26 - outubro - 1990*

*[Signature]*

*[Signature]*

APROVADO  
Sala das Sessões 26/10/90  
Presidente



Gabinete da Presidência

Câmara Municipal de Mococa  
Estado de São Paulo  
|||

Fls. n.º 10  
Proc. 503/90

ref.Of.451/90-CM.

Mococa, 30 de outubro de 1.990

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências necessárias, cópia do Expediente aprovado por esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 26 do corrente mês:

AUTÓGRAFO Nº.94/90 - Projeto de Lei nº.94/90  
AUTÓGRAFO Nº.95/90 - Projeto de Lei nº.95/90  
AUTÓGRAFO Nº.97/90 - Projeto de Lei nº.108/90  
AUTÓGRAFO Nº.98/90 - Projeto de Lei nº.109/90  
(de autoria da Mesa da Câmara Municipal).

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

~~DR. JOÃO BATISTA ROTTA~~  
Presidente

Exmo. Sr.  
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA  
DD. Prefeito Municipal de  
MOCOCA



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 11  
Proc. 503/90

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1.990

Projeto de Lei nº.94/90

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1990 e dá outras providências.

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de 1991 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo único - As empresas públicas e as sociedades de economia mista somente receberão recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizando a subscrição de aumento de capital ou cobertura de déficit, excetuado o pagamento de serviços prestados.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1991 obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes tomando por base o exercício em curso, a preços de julho de 1990, considerando os aumentos ou as diminuições de serviços.

§ 3º - As estimativas das receitas serão feitas a preço de julho de 1990; considerar-se-ão tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária, os quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício.



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 12  
Proc. 503/90

Fls.02

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1.990  
Projeto de Lei nº.94/90

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem autorização legislativa.

§ 5º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e de encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 7º - Constará da proposta orçamentária o produto das operações de créditos autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculadas ao projeto.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades dentre as metas do plano plurianual, e as orçará a preço de julho de 1990.

Parágrafo único - Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Art. 4º - Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela variação do BTN pleno entre o mês de julho de 1990 e janeiro de 1991, obedecendo à fórmula a seguir e desprezando as frações de mil cruzeiros após o cálculo.

$$\frac{\text{BTN janeiro/91}}{\text{BTN julho/90}} \times \text{valor orçamentário} = \text{valor corrigido}$$

Art. 5º . O Poder Executivo poderá firmar convênios, com vigência dentro do exercício, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social e outras, desde que sem ônus para o Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal da Administração direta e da indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente.



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. n.º 13  
Proc. 503/90

Fls.03

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1.990  
Projeto de Lei nº.94/90

§ 1º - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e das receitas correntes próprias da Administração indireta, provenientes de autarquia e fundações públicas, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- salários;
- obrigações patronais;
- proventos de aposentadoria e pensões;
- remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- remuneração dos Vereadores;

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 7º - Fica autorizado a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º - Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicações apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo, dependendo do plano de aplicação, não podendo ultrapassar os 30 dias do encerramento do exercício.

§ 3º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiveram as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



*Câmara Municipal de Mococa*  
*Estado de São Paulo*

Fls. 04  
14  
503/90

AUTÓGRAFO Nº.94 DE 1.990  
Projeto de Lei nº.94/90

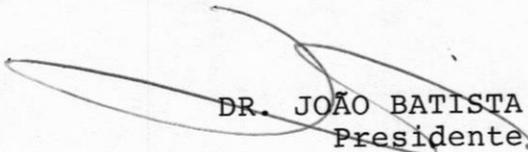
Art. 8º - O orçamento anual obedecerá à estrutura organizacional aprovada por Decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município.

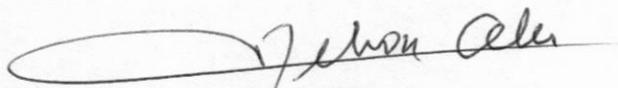
Art. 9º - As operações de crédito por antecipação da receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 10 - O Prefeito Municipal enviará, até o dia 30 de outubro, o Projeto de Lei orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 DE OUTUBRO DE 1.990

  
DR. JOÃO BATISTA ROTTA  
Presidente

  
NELSON ALVES  
Secretário